

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO BANPARÁ.**

PREGÃO Nº 005/2025

A empresa **TOP CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 37.711.904/0001-35** com sede Na Br 316 nº 1113, jm 08, Edf. Pleno Comercial andar 05 Sala 510 Bairro: centro, Município de Ananindeua – Estado: Pará – cep: 67.030-000, por meio de sua representante legal, que este subscreve, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da lei 14.133/2021 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR O EDITAL Nº 05/2025 os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

### **1- TESPESTIVIDADE**

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia 27/02/2025 (5ª Feira), às 10:00 horas.

E o Edital, em seu item 5 e subitem 5.1 ao 5.4, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do edital:

#### **5- CONSULTAS, ADITAMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**5.1.** Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail [cpl-1@banparanet.com.br](mailto:cpl-1@banparanet.com.br).

**5.1.1.** Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes



**Top Clean Limpeza e Conservação Ltda**

CNPJ:37.711.904/0001-35

Rodovia BR 316, km 8 Residencial Pleno Comercial 5º Andar Sala 510, Ananindeua-PA

Telefone: (91) 98297-0923.

E-mail: [comercial\\_topclean@hotmail.com](mailto:comercial_topclean@hotmail.com)

da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia **20/02/2025**.

**5.1.2.** Não serão conhecidos os requerimentos apresentados intempestivamente e/ou subscritos por pessoa não habilitada legalmente ou não identificada no processo para responder pela impugnante.

**5.1.3.** Ao receber os requerimentos, o(a) pregoeiro(a) deverá remetê-los, imediatamente, à área técnica competente, para que ofereça resposta motivada.

**5.1.4.** Os pedidos de esclarecimento deverão ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação e os pedidos de impugnação, motivadamente, em até 03 dias úteis antes da abertura da sessão.

**5.1.5.** A decisão de eventual adiamento da abertura da licitação e a remarcação de sua abertura é de competência do(a) pregoeiro(a) e será publicada no sítio eletrônico do BANPARÁ e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), assim como, todos os avisos, pedidos de esclarecimentos, impugnações e suas respectivas respostas.

**5.2.** Somente terão validade os comunicados veiculados por intermédio do(a) pregoeiro(a) e disponibilizados na forma deste item. **5.3.** O licitante, através de consulta permanente, deverá manter-se atualizado quanto a quaisquer alterações e esclarecimentos sobre o edital, não cabendo ao BANPARÁ a responsabilidade por desconhecimento de tais informações, em face de inobservância do licitante quanto ao procedimento apontado neste subitem.

**5.4.** Aplica-se, no que couber, quanto aos pedidos de esclarecimento e impugnação, o disposto no art. 40 do Regulamento.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia 20/02/2025, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.

## **2- DOS FATOS**

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado, ou seja, é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo**

**período de 5 anos**, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos..

Analisando-se o instrumento convocatório, menciona os documentos exigidos para participação no certame, e algumas atribuições a serem praticada que fogem das regras e fatos para a prestação de serviço em questão que vincula ao objeto do pregão.

Em observação ao instrumento convocatório nos deparamos com as seguintes situações registro de responsável técnico pelo CREA e CRQ, ter Engenheiro Ambiental/sanitarista e Químico, solicita atestado de capacidade técnica com libras com 50% do numero de recepcionista, documentos descabidos e que estão restringindo a participação de licitantes desobedecendo a Lei 14.133/21.

### **3- DOS ITENS IMPUGNADOS.**

Em leitura ao Edital e Termo de Referência observamos que além de prestar o ser limpeza e conservação que está no objeto da licitação, os serventes irão ter que presta o serviço de limpeza de reservatório de água, fato este que conforme legislações não e permitido para a categoria de Servente de Limpeza.

Vejam o que descreve o edital em seu item 2 subitens 2.1.5 e 2.1.6:

#### **3.1.Anexo I – Termo de Referência item 2, subitens 2.1.5 e 2.1.6:**

2.1.5. A execução dos serviços de limpeza, além daqueles convencionais, prevê a realização de limpeza em reservatórios de água em todas as unidades do BANPARÁ, com objetivo de manter boas condições de saúde de funcionário, colaboradores e usuários. Para tal, é importante o controle e manutenção da potabilidade da água para uso comum, cuja responsabilidade é atribuída à profissional qualificado que, segundo a Lei estadual nº 5.882/94, deve ser realizado por Engenheiro Ambiental/Sanitarista ou Químico. Esta previsão também se consubstancia através de documentos instrutórios, emitidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química.

2.1.6. A condição acima exige uma avaliação mais consistente acerca dos parâmetros e critérios a serem previstos no instrumento convocatório com vistas à seleção da melhor proposta, de modo que enseja a imposição de previsão editalícia para fins de comprovação de

qualificação técnica do fornecedor que será responsável pela execução dos serviços. Neste prisma, a comprovação de que a empresa possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química, com profissional qualificado detentor de experiência comprovada, se mostra suficiente

O serviço de limpeza de reservatório é essencial para garantir a qualidade da água consumida. Mesmo que o reservatório fique fechado, é importante que haja higienização, já que o lodo e outras sujeiras são criados.

É necessário que haja uma limpeza profissional no reservatório de água nos de menor litro e principalmente nos que possui mais de 5 mil litros de água e esteja em local confinado. Nesses casos é vital que o tratamento de limpeza de caixa d'água seja feito por uma equipe treinada.

As normas regulamentadoras são utilizadas para proteger a saúde e vida dos profissionais que realizam trabalhos que oferecem riscos. Confira abaixo o que dispõem as NRs:

- **NR33**

A norma NR33 dispõe sobre trabalhos confinados. Se o profissional não for treinado, pode ocorrer um acidente, como desmaios. Por isso, é essencial que esse responsável seja certificado e treinado para evitar qualquer problema durante a limpeza de caixa d'água.

- **NR35**

Essa norma dispõe sobre trabalho em altura. Os profissionais devem ter treinamento específico e são obrigados a utilizar epis e demais equipamentos de segurança, como os cintos. Para a limpeza de caixa d'água essa norma é fundamental. Há necessidade de dois profissionais, no mínimo, para realizar a higienização.

Sabe-se que a limpeza de reservatório, por serem reservatórios de água, requer procedimentos especiais com vistas a não causar problemas posteriores à saúde dos usuários, devendo assim atender à requisitos específicos, não podendo ser realizada por qualquer profissional. Além disso, o processo de desinfecção deve seguir protocolo específico conforme normativa do Ministério da Saúde, inclusive com a emissão de certificado, o que necessita de documentação e qualificação operacional específica.

O servente de limpeza cotado para limpar e conservar as agências do Banpará, não tem a capacidade de fazer tal serviço, somos sabedores que em

sua maioria as funcionárias são mulheres, que são incapaz de fazer este serviço, sabemos que na sua maiorias as caixas d' água são dentro de foros do prédios, propicia ao perigo.

Para a limpeza da reservatórios e necessário contratação de uma empresa especializada, a limpeza de reservatórios por especialistas pois requer conhecimento específico e certificações, preciso ter treinamento para mitigar riscos e garantia e qualidade de água, somente empresas especializadas podem emitir o certificado de limpeza de reservatórios.

O órgão responsável pela criação da legislação e das normas em relação a limpeza de caixa d'água é a ANVISA. Existe também a possibilidade de municipalidades ou estados diferentes possuírem legislações próprias.

A determinação da ANVISA que rege sobre a limpeza de caixa d'água é a Portaria de Consolidação nº 5 DE 28/09/2017. Entre as muitas considerações e normas, que incluem instruções aos estados e municípios, a Portaria diz que os responsáveis pela caixa d'água devem:

- Realizar o controle de qualidade, monitorando a qualidade da água de acordo com testes com reagentes;
- Garantir o bom funcionamento e principalmente a manutenção das instalações e dos reservatórios;
- Manter o controle operacional da caixa d'água.

Sendo assim, o responsável pelo sistema de reserva e abastecimento de água precisa ficar de olho para sempre entregar o produto com qualidade com o padrão exigido

Desta forma conforme a legislação e as informações acima o Governo do Estado do Pará e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem a sua própria legislação sobre a limpeza da caixa d'água, seguindo pela Lei 5.882, de 21/12/1994, segue em anexo a lei, uma lei que ainda esta em vigor até a data de hoje, e que passa todas as regulamentações sobre a limpeza de reservatórios que se dividem em três categorias, como consta o artigo 6º:

Art. 6º - Quanto ao seu uso, os reservatórios prediais de água são conceituados em três categorias:

- I - Doméstico, quando fornece água exclusivamente à uma única residência;
- II - Semi-coletivo, quando fornece água a mais de uma residência ou aos condomínios residenciais, comerciais ou similares;
- III - Coletivo, quando fornece água a prédios de afluência pública, tais como: escolas, creches, clubes, hotéis, restaurantes, hospitais, terminais de transportes, quartéis, locais de trabalho ou lazer e similares.

Onde neste caso em questão estamos enquadrados no item III categoria coletiva, que são os prédios dos Bancos do Banpará.

Outro ponto a observar na legislação e quanto ao pessoal que prestara o serviço de limpeza dos reservatórios vejam o que diz o artigo 7º, § 2º:

Art. 7º - Os serviços necessários ao cumprimento do disposto no artigo 3º, desta Lei, serão executados exclusivamente por pessoas físicas e jurídicas devidamente capacitadas ou credenciadas pela autoridade sanitária competente, sendo obrigatória a expedição de "Atestado de Saneamento", pelo prestador desses serviços, com validade máxima de 04 (quatro) meses.

§ 2º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contato com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatório de água destinada ao consumo humano, salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária, a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Desta forma se observar acima senhores não tem como o servente de limpeza fazer este serviço, a legislação é clara que quem mexe com isto só tem o dever de fazer este serviço, que não é o caso dessa contratação pois a prestação de serviço do objeto é limpeza, conservação e higienização do Banco do Estado do Pará – Banpará.

O edital do Banpará cita que tem um próprio regulamento o de nº 13.303/2016 diz que no artigo 28 fala sobre a sustentabilidade, trazendo as boas práticas para a sociedade socioambientais, no item 7 assegura a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade, que não é o caso desse Pregão eletrônico que não busca nem a economicidade, nem a competitividade, e ainda gera hipocrisia relatando que não faz ato ilegal e gera sim atos ilegais restringindo a competitividade de licitantes, e exige um serviço por uma função ilegal.

O edital exige no item 15 subitem 15.2 uma declaração de sustentabilidade:

#### **15. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

**15.1.** O Termo de Referência foi elaborado observando as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Banco, conforme dispõe a Resolução 4.327 do Banco Central do Brasil, de 25 de abril de 2014, assim como a PRSA do Banco.

**15.2.** A empresa contratada deverá observar os critérios de sustentabilidade estabelecidos pelo Banco, nos termos do art. 28, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, através da Declaração de Cumprimento de Condições de Sustentabilidade **(Declaração de Sustentabilidade), constante no Adendo VI deste TR**, que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação.

Se observar a declaração do adendo VI no item I da declaração fala que não permite a prática de trabalho ilegal, o próprio regulamento do Banpará não permite serviço ilegal.

O Edital do Banpará apresenta claramente, a restrição a competitividade, trazendo imposições descabidas e ilegal exigindo que o Servente de Limpeza limpe reservatório de água onde a lei não permite, usando dessa artimanha para restringir a competitividade das empresas fazendo com que aja benefícios para com algum um licitante, exigindo um engenheiro/sanitarista ou engenheiro Químico que tenha registro no CREA ou CRQ somente para observação da potabilidade da água, convenhamos senhores que o óbvio perante este edital.

Ainda mais exigindo um ambientalista onde que no próprio artigo 2º a lei exige ou um Sanitarista ou um Químico, independente do pedido das exigências ambas se tornam ilegais.

Desta forma senhores que revejam sobre o assunto aqui mencionado, ou que seja retirado a exigência de limpeza de reservatório, ou que seja mantido mais com uma forma de demanda e que seja permitida subcontratação e que se retire a exigência de engenheiro/sanitarista e químico, pois não faz sentido ter esta obrigação ao retirar o serviço ou manter mesmo sob demanda e contratação pois subcontratação exigindo o certificado de limpeza anua.

### **3.2. Anexo I – Termo de Referência item 13 subitem 13.1.5 ao 13.1.6.1.2:**

13.1.5. Certidão de Registro, em nome do responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante, dentro do prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CRQ – Conselho Regional de Química.

13.1.6. Quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior com título profissional de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental ou Químico, devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA ou CRQ como responsável(eis) técnico(s) da mesma ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO XIII. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

13.1.6.1. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e sua última alteração); ou ficha de Registro de Empregado ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho; ou Contrato de Trabalho / Prestação de Serviços; Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futuro, conforme adendo XIII.

13.1.6.1.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977) que comprove experiência em serviço(s) que guarde características com o objeto da licitação.

Outro fator erroneamente solicitado nesse pregão foi a solicitação de representante técnico pelo CREA ou CRQ, senhores esta solicitação e descabida pois fere a lei 14.133/21 artigo 5º legalidade, razoabilidade, competitividade e o principal pela moralidade.

O princípio da moralidade diz que todas as etapas do processo licitatório e da contratação e do julgamento devem ser pautados pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes, exige que a administração publica se abstenha de qualquer conduta que possa gerar conflito de interesses, favorecimento pessoal ou benefícios indevido a terceiros. Ele também exige que a administração publica adote medidas efetivas para combater a corrupção e a dependência de recursos públicos.



Partir do momento que as empresas em leitura ao edital observa a colocação de exigências descabidas e exigências de serviços ilegais, como a solicitação de engenheiro ambiental/sanitário e químico, como representante técnico, registrado a empresa no CREA e CRQ, mais atestado de capacidade técnica em librar para o serviço de recepcionista que nem a exigência de uma recepcionista com libras tem no edital, se coaduna com a restrição de competitividade, ferindo o principio moral, competitivo, legal do certame aqui exposto.

Cumpre esclarecer que, no caso em apreço o objeto da licitação é a contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos. Dentre os serviços de conservação está incluída a prestação de serviço de jardinagem, motorista, recepcionista.

Vejam bem o objeto da licitação:

**Constitui objeto da presente licitação Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.**

Cabe destacar ainda, que não é de competência da instituição licitante a definição do órgão competente para fiscalização da empresa.

Outrossim, não existe a obrigatoriedade de registro no CREA ou CRQ para prestação de serviços de jardinagem e limpeza e conservação, tampouco é obrigatória a contratação de engenheiro para prestar referido serviço.

De mais a mais ao exigir o registro da empresa no CREA ou CRQ o referido edital está restringindo a participação de estabelecimentos, o que é completamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa senda, o artigo 5º e artigo 9º, I da Lei 14.133 prediz que:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Vale destacar que exigir o cadastro no CREA e do CRQ restringe ainda mais o caráter competitivo da licitação, razão pela qual imprescindível a alteração do referido edital.

Nessa toada é o entendimento jurisprudencial com as devidas adequações em casos semelhantes:

***“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO.*”**



# Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

Cnpj: 37.711.904/0001-35



**IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE.**

**RECOMENDAÇÕES.** 1. **A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato.** 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração. 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada. Primeira Câmara 10ª Sessão Ordinária - 02/04/20 (TCE-MG - DEN: 951616, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019)" (grifos nossos)

**REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA ADMINISTRADOR TÉCNICO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO.**

**CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO COMPÕEM O OFÍCIO DE ADMINISTRADOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.** 1.

**Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Conselho Regional de Administração, objetivando compelir Município a exigir, em licitação para prestação de serviços, que as empresas concorrentes fossem inscritas no respectivo CREA, bem como dispusessem de administrador técnico responsável pelo serviço.**

**2. Para a aferição de se determinada empresa deve ou não se submeter ao registro e à fiscalização dos conselhos de administração, impende perquirir se a natureza de sua atividade preponderante consubstancia atuação própria do ofício de administrador.** Precedente: STJ, AREsp: 827069-2015/0314551-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.2.2017. 3. **As atividades próprias da atuação do profissional de administração estão previstas nos arts. 2ª da Lei 4.769/95 e 3º do Decreto nº 61.934/67, nelas não se enquadrando as atividades contempladas pelo objeto da referida licitação, quais sejam, a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização predial e serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos.** 4. **À vista do exposto, não merece qualquer reparo a sentença a qual concluiu ser descabida a imposição ao ente licitante da obrigação de exigir das empresas concorrentes a inscrição no CRA ou de provar a existência de Administrador Responsável Técnico pela execução do serviço.** 5. RemessaRua Desembargador Antônio de Paula 2780

Desembargador Antônio de Paula 2780



Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

CNPJ:37.711.904/0001-35

Rodovia BR 316, km 8 Residencial Pleno Comercial 5º Andar Sala 510, Ananindeua-PA

Telefone: (91) 98297-0923.

E-mail: comercial\_topclean@hotmail.com



# Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

Cnpj: 37.711.904/0001-35



necessária não provida. (TRF-2 - REOAC: 01332955120154025001 ES 0133295-51.2015.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZA)(grifos nossos)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros". (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1). 2. O objeto da licitação, de responsabilidade do apelado, refere-se à contratação de empresa especializada na execução de serviço de limpeza urbana. 3. A atividade básica das empresas participantes do referido processo licitatório não se enquadra naquela privativa de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional apelante. 4. Nesse sentido: "[...] o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. [...] II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. [...]". (AC 200236000048614, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 453). [...] A empresa que tem como atividade básica a 'prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. [...]'. (AC 200036000090358, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, TRF1 - 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PÁGINA: 791)" (AC 0000981-76.2010.4.01.3504, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 7. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado "a quo" guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida. 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC:**



**Top Clean Limpeza e Conservação Ltda**

CNPJ:37.711.904/0001-35

Rodovia BR 316, km 8 Residencial Pleno Comercial 5º Andar Sala 510, Ananindeua-PA

Telefone: (91) 98297-0923.

E-mail: comercial\_topclean@hotmail.com

00079125920154014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 02/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2018)(grifos nossos)

Importante esclarecer que, o registro de uma empresa em um órgão de classe ocorre quando sua atividade principal está.

Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes, conforme já se manifestou a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal (parecer jurídico nos autos do processo SOF nº 5197-32.2016).

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, **abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;**

ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...)9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário;

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 – TCU – 2ª Câmara Exame técnico: 21. Dessa forma, entende-se que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não têm condições de atestar ‘aptidão para desempenho’ em face do não acompanhamento dos trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontra-se inscrito nesses conselhos. (...) 23. Pelas razões expostas, consideramos que persiste a irregularidade apontada pela representante, visto que a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Além do mais, pelo disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, ‘É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação’. Dessa forma, propõe-se fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Infraero exclua a referida exigência do instrumento convocatório em análise.”

Por oportuno, colaciono abaixo as decisões judiciais proferidas sobre o tema, balizando não ser obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. **COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.**<sup>1</sup>

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.
2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).
3. Acórdão 1916/2013- TCU-Plenário [Enunciado] É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame.

Importante demonstrar que o objetivo originalmente buscado é o de ensejar a **maior competitividade ou concorrência entre os interessados** - ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

Temos, ainda a saber, que o art. 67 da lei 14.133/2024 é *numerus clausus*, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica para habilitação nas licitações. Em seu inciso V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

É vital compreender o contexto em que a nova lei se inserirá. A Lei 14.133/21 busca modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratos administrativos.



As alterações incluem, entre outras coisas, novas modalidades de licitação, critérios de julgamento e formas de disputa, além de introduzir mecanismos para garantir a execução contratual e promover a transparência. Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica surge como uma ferramenta de qualificação e seleção de fornecedores que pode influenciar significativamente o sucesso de uma empresa em processos licitatórios.

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe dos documentos para fornecimento, não pode ser impedido de participar do certame.

Nada impede, com tudo, que o ato convocatório preveja exigências, como requisito de habilitação. O que não pode ser admitido é a proibição de participação das empresas que não possuem tais. Deve-se assegurar aos interessados, mesmo não apresentando tais exigências, a faculdade de provar sua idoneidade e condições para execução do objeto licitado que **é de inteira responsabilidade da licitante.**

*“Com este entendimento, temos a discricionariedade da Administração Pública, que se faz presente pelos critérios de conveniência e oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público”.*

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara 1 Relator: VITAL DO REGO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize



a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara 1 Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

A exigência de inscrição de empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a presença de um engenheiro ambiental e sanitaria ou Químico registrado no CREA ou CRQ como responsável pelos serviços de limpeza e conservação pode ser considerada irregular, pois não há previsão legal que obrigue a contratação, em sentido amplo, desses profissionais para esse tipo de objeto contratual.

O edital ele pede no seu item 13 e subitem 13.1.5 ao 13.1.6.1.2 do Termo de Referência a Certidão de Registro, em nome do responsável Técnico da empresa licitante dentro do prazo de validade junto ao CREA e ao CRQ, uma solicitação descabida e ilegal pois ambos os conselhos não se aplica a atividade do objeto, uma área que não tem atividade básica de prestação de serviço de engenharia e/ou agronomia.

O Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros.

Não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho, bem como, a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico.

A exigência imposta no edital é descabida, pois não a o porque no roll dos documentos de habilitação nos requisitos de qualificação técnica ter certidão de registro de responsável técnico pelo CREA ou CRQ, e ilegal ferre de morte a lei

e os regulamentos dos conselhos de casa onde cada um serve para uma categoria, neste caso em tela como o objeto se trata de limpeza e conservação, e áreas administrativa a lei 6.839/1980 artigo 1º diz que as exigências da empresa em conselhos profissionais só pode ser feita em relação à sua atividade básica.

A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento (TRF1 – 0005409-69.2004.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 07/12/2010).

De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, a atuação do CREA se restringe às atividades técnicas que envolvam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo obrigatória a inscrição no Conselho dos profissionais que atuam nessas áreas.

Desta forma não de ter no edital a solicitação de responsável técnico pelo CREA e ou CRQ pois a atividade aqui a ser licitada e limpeza e conservação de prédio e domicílio, recepcionista, jardineiro e motorista, não atende a este conselho de classe.

E mais a atividade solicitada em edital, como limpeza do reservatório tem que ser feita por uma empresa especializada, ainda mais a complexidade do serviço e as localidades envolvidas. A solicitação de limpeza do reservatório e a contratação de engenheiro ambiental, sanitarista e químico e a representação de responsável técnico neste edital fere a Lei 14.133/21, por colocação impropria em edital, ferindo o artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Edital busca a ilegalidade, ele não busca a economicidade, não busca a moralidade, a transparência por não apresentar o valor e não tem ser que a competitividade justa pois somos sabedores que em sua maioria não a pessoal com registro em CREA, pois além de não caber a atividade gera custos por tal exigência.

Não é um serviço que se trata somente de limpeza de reservatórios e sim de limpeza no geral, o contrato é de prestação de serviço diário de limpeza por um servente onde em sua maioria das agências terão somente 1 prestador de serviço, qual é o cabimento de ter uma certidão de representante técnico de CREA e CRQ.

Então que o faço correto use o CRA que é a classe que rege a terceirização no geral, e que retire a limpeza de reservatório, ou que se faça por demanda custeando e cotando no valor de contratação estimado, colocando o item no edital de subcontratação que não tem, tornando assim um edital justo, competitivo e dentro do padrão.

### **3.3- Anexo I – Termo de Referência item 16 letra a):**

a. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprove sua aptidão na execução de postos de serviços que envolva profissional de apoio para pessoas com deficiência e/ou atendimento de pessoas com deficiência, em número correspondente de 50% dos postos de recepção que exercem atendimento ao público, em consonância com o art. 2º da Lei 10.436/2002, em período não inferior ao período de 12 meses;

Mais uma questão errônea que a empresa se deparou ao ler o Edital nº 05/2025, no item 16 a) exige a comprovação através de atestado de capacidade

técnica que o licitante tenha executado serviços de Atendimento com libras em consonância com o Art. 2º da Lei 10.436/2002 e Políticas do Governo do Estado.

Ocorre nobre Comissão de Licitação, que o do art 9º da Lei nº 14.133/21 dispõe que é vedado aos agentes públicos: “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991”

A Lei nº 14.133/21 somente exige a documentação prevista nos artigos 66 a 69 no que concerne a habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal. Ademais, a única previsão de documentação além das previstas nos citados artigos, e, portanto, a única passível de exigência, seria àquela prevista no art.7º, XXXIII, comprovação de proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos. Especificamente, em relação ao Pregão, a Lei nº 14.133/21, o legislador menciona unicamente a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e as Fazendas Estaduais e Municipais quanto à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômica -financeira (art.66 ao 69 da citada lei).

A doutrina questiona a se à Administração é permitido em habilitação a exigência de habilitação não autorizada expressamente pela Lei nº8.666/93? Joel de Menezes Niebuhr escreve:

**“Para uma corrente, à Administração é permitida formular exigência de habilitação não autorizada expressamente na Lei nº8.666/93, desde que ela não seja arbitrária, incompatível com a competitividade. Isto é, de acordo com essa percepção, em vista do princípio da superioridade do interesse público, à Administração é permitido fazer as exigências que reputar conveniente, desde que sejam úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes (...) Para outra corrente – à qual nos filiamos e que conta com nomes como Carlos Pinto Coelho Motta, Jessé Torres Pereira Júnior e Toshio Mukai- a Administração Pública não deve formular, em**



# Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

Cnpj: 37.711.904/0001-35



habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº8.666/93.(....)O TCU, tal qual outros tribunais de contas espriados pelo país, adota a tese de que a Administração não pode formular, em habilitação, exigências não previstas nos artigos 28 a 31 da Lei nº8.666/93, conforme se depreende da Decisão nº538/97 , em que se estaca o seguinte trecho: ‘ A Administração, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes no art.28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados’ (Decisão 523/1997, Plenário, Rel. Marcos Vinicius Vilaça, Sessão 20.08.1997)” (grifo nosso) (“Licitação pública e contrato administrativo.3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.369-372). Lembra o citado autor que na modalidade Pregão, a documentação de habilitação é mais simples: “(...) Ou seja, a Lei nº10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no instrumento convocatório. Com isso, a Administração não está obrigada a exigir, no instrumento convocatório, todos os documentos listados nos artigos 28,30 e 31 da Lei nº8.666/93. Ela tem competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros. Advirta-se que o inciso XIII do art.4º da Lei nº10.520/02 não prescreve exigência de regularidade trabalhista. A rigor, a exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação foi introduzida pela Lei nº12.440/11, que talvez por falha técnica, alterou apenas o inciso IV do art.27 e o art.29 da Lei nº8.666/93. Dito de outra forma, a exigência de regularidade trabalhista afeta somente os dispositivos da Lei nº8.666/93, por efeito do que somente deve ser exigida em licitações realizadas sob as modalidades da Lei nº8.666/93. Assim, a regularidade trabalhista não deve ser exigida em licitações realizadas sob a modalidade pregão, porque não se trata de exigência prevista na legislação do pregão”. (“Licitação pública e contrato administrativo.3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.373).

Por sua vez, Jair Eduardo Santana escreveu:

“(...) o vetor da habilitação, como se vê, é aquilatar se o contratado (licitante) detém qualificação para cumprir obrigações que vierem a ser assumidas. E desde já se evidencia que, quanto maior as exigências feitas pela Administração Pública, menor é o universo de possíveis licitantes. Por isso é que toda a orientação normativa e jurisprudencial se constrói no sentido de se atingir um limite razoável para as exigências de habilitação. É dizer, na linha da orientação do Tribunal de Contas da União, as exigências não devem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado (TCU. Licitações e contratos: orientações básicas.3ª ed, 2006, p.16). (...) Resumamos enfatizando que, em se tratando de pregão, a norma de regência primária é a Lei nº10.520/02. A Lei Geral de Licitações e de Contratações (8.666/93) se insere no tema ‘subsidiariamente’ apenas. Com isso queremos deixar bem claro que o art.4º, inciso XIII, da Lei do Pregão tem solução específica para tal modalidade. Ou seja, se o pregão se



Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

CNPJ:37.711.904/0001-35

Rodovia BR 316, km 8 Residencial Pleno Comercial 5º Andar Sala 510, Ananindeua-PA

Telefone: (91) 98297-0923.

E-mail: comercial\_topclean@hotmail.com

presta à aquisição de bens e serviços comuns, as exigências (de habilitação) a serem feitas o serão na mesma proporção; orientando-se, no geral, pelo mínimo. E não pelo máximo, já que isso criaria naturalmente um ambiente de menor competitividade (ante o menor número de potenciais fornecedores)." ( "Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços. Manual de implantação, operacionalização e controle. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.-255-259)." A jurisprudência reitera tal entendimento: **"APELAÇÃO CÍVEL -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO-INABILITAÇÃO DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL-DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO-REMESSA PREJUDICADA- 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento de certame licitatório ante a exigência de documento não previsto no edital. 2 In casu, resta confirmado o direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e provido."** (TJ/ES Remessa Ex-Officio 00044820820058080024).

E desta forma e com as jurisprudências acima que a solicitação do Atestado de Capacidade Técnica de execução de atendimento com libras em consonância com o Art. 2º onde na realidade não consta em nenhum momento em edital e nem e Termo de Referência à menção da função de Recepcionista com libras ou Adentende ou nas atribuições do posto que tenha curso de libras, veja o que diz o artigo;

***Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.***

Já que o poder público tem que garantir serviços de pessoas com libras por critério de artigo acima que se inclui em Edital de licitação as atribuições da Recepcionista com libras, pois a solicitação das empresas de atestado de capacidade técnica que tenha executado serviços de atendimento com libras não consta nem este serviço no objeto não tem logica e mais uma restrição para com as licitação, já não basta a obrigatoriedade a integração do reabilitados pela

Previdência Social e a Certidão do PCD, onde restringi-o muito as licitações, ainda impor documento que não esta no rol da lei e da Instrução normativa, já que e uma Registro de Preço e que o Governo tem que ter pessoas para cumprir o artigo que inclua um item com Atendente com libras e estabeleça o salário pois não consta em Acordo e nem Convenção Coletiva do Pará.

Mesmo que o Edital traga a Recepcionista com libras ou Atendentes com Libras o atestado será de seção de mão de obra e não especifico da função conforme consta em Acordões.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

Suspensão do pregão eletrônico nº 05/2025, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação e ajuste os pontos irregulares;

Que, **SEJAM REFORMADO** e RETIRADO, o item 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência, serviço de limpeza de reservatório para servente de limpeza, item 13.1.5 ao 13.1.6.12, Certidão de representante técnico registrado pelo CREA ou CRQ e item 16 leta a atestado com libras, que tudo seja retirado ou que o representante técnico seja reformulado podendo ser exigido o CRA, e os demais como limpeza de reservatório de agua seja por demanda e que agregue a subcontratação no edital.

Que republique o edital de licitação com a reformulação do item 6.7 do Edital e item 12 do Termo de Referência, para que a competição seja justa e dentro da lei, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, consequentemente, novo data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Top Clean Limpeza e Conservação Ltda

CNPJ 37.711.904/0001-3



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**LEI Nº 5.882, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**  
**DOE Nº 27.865, DE 22/12/1994**

Institui a obrigatoriedade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano; a conceituação desses reservatórios quanto ao seu uso; a definição dos responsáveis pela sua manutenção e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida.

Art. 2º - Os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo, 1 (um) engenheiro sanitário ou 1 (um) químico.

Art. 3º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, no máximo.

Art. 4º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física da estrutura; ausência de rachaduras, vazamento ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária de água neles contida, de conformidade com o padrão de potabilidade vigente.

Art. 5º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Nos casos em que água seja proveniente de poços particulares ou de outras fontes que não a rede pública de abastecimento será também obrigatória a análise físico-química a cada 04 (quatro) meses.

Art. 6º - Quanto ao seu uso, os reservatórios prediais de água são conceituados em três categorias:

I - Doméstico, quando fornece água exclusivamente à uma única residência;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

II - Semi-coletivo, quando fornece água a mais de uma residência ou aos condomínios residenciais, comerciais ou similares;

III - Coletivo, quando fornece água a prédios de afluência pública, tais como: escolas, creches, clubes, hotéis, restaurantes, hospitais, terminais de transportes, quartéis, locais de trabalho ou lazer e similares.

Art. 7º - Os serviços necessários ao cumprimento do disposto no artigo 3º, desta Lei, serão executados exclusivamente por pessoas físicas e jurídicas devidamente capacitadas ou credenciadas pela autoridade sanitária competente, sendo obrigatória a expedição de "Atestado de Saneamento", pelo prestador desses serviços, com validade máxima de 04 (quatro) meses.

§ 1º - Cabe ao órgão fiscalizador cadastrar, credenciar e fiscalizar os prestadores de tais serviços.

§ 2º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contato com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatório de água destinada ao consumo humano, salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária, a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 8º - A inobservância, por ação ou omissão, ao disposto nesta Lei e no programa de controle a ser criado, previsto nesta Lei, por qualquer pessoa física ou jurídica, será considerada infração punível, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

§ 1º - Quando a infração for cometida por pessoa jurídica, a notificação será feita ao seu responsável legal.

§ 2º - A critério do órgão fiscalizador, as penalidades aplicáveis aos infratores são:

I - Advertência por escrito, estabelecendo prazos de 7 (sete) a 30 (trinta) dias para cumprimento da Lei.

II - Multa de 01 (uma) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Pará, podendo ser estipulada multa diária em circunstâncias consideradas agravantes.

III - Interdição dos reservatórios quando constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública, que deve perdurar até que o órgão fiscalizador declare sanada a irregularidade que a motivou.

§ 3º - O prestador de serviços infrator poderá ser punido com as penalidades "I" e "II" do parágrafo anterior, sendo que em caso de reincidência, poderá ser punido com a suspensão de seu



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

credenciamento por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, ou mesmo com a sua cassação definitiva em caso de contumácia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1994.

**Deputado BIRA BARBOSA**  
Presidente

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 22/12/1994.